

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 116, de 5 de novembro de 2021 (116/2021)

Publicada no DOESC nº 21.651, de 22.11.2021

Regulamenta o afastamento de Defensores(as) Públicos(as) para a realização de mestrado, doutorado e pós-doutorado no Brasil e no exterior.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais, conforme previsão contida no artigo 102 da LC nº 80/94, c/c o artigo 16, inciso I, da LCE nº 575/2012, **RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

I – DO AFASTAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE MESTRADO, DOUTORADO E PÓS-DOUTORADO

Art. 1º. O afastamento de membro(a) da Defensoria Pública para realizar mestrado, doutorado ou pós-doutorado no Brasil ou no exterior depende de prévia autorização do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

§ 1º. O pedido de afastamento somente será apreciado se estiverem preenchidos, no mínimo, 80% do total de cargos de membros(as).

§ 2º. O afastamento só poderá ser autorizado mediante relatório que, previamente elaborado pelo(a) Corregedor(a)-Geral, demonstre que a concessão e a forma de substituição do(a) membro(a) que irá se afastar não causarão prejuízo ao interesse público.

§ 3º. Quando o interesse público o exigir, o afastamento poderá ser interrompido a critério do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

§ 4º. O afastamento só será possível para a realização de mestrado, doutorado ou pós-doutorado na área de Ciências Sociais Aplicadas ou de Ciências Humanas.

Art. 2º. O afastamento poderá ocorrer:

I - de maneira parcial, com duração de até 12 meses, para frequência em mestrado, doutorado ou pós-doutorado dentro do Estado de Santa Catarina;

II - de maneira integral, com duração de até 6 meses, para frequência em mestrado, doutorado ou pós-doutorado fora do Estado de Santa Catarina ou do Brasil.

§ 1º. O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral poderá, a pedido do(a) interessado(a), e por uma única vez, estender o prazo de que trata o inciso II por no máximo mais 6 meses, desde que comprovada documentalmente a necessidade de ampliação e desde que relatório elaborado pelo(a) Corregedor(a)-Geral demonstre que o afastamento não causará prejuízo ao interesse público.

§ 2º. Nas hipóteses do inciso I, o afastamento será concedido apenas nos respectivos dias de aula.

§ 3º. Caso, na hipótese de afastamento parcial, o(a) membro(a) tenha de se deslocar por mais de 120 km para frequentar as aulas, ser-lhe-á dado afastar-se de suas funções nos dias estritamente necessários para o trânsito, na forma autorizada pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral;

§ 4º. Não será deferido afastamento para quem pretenda cursar disciplinas isoladas sem estar regularmente vinculado(a) ao programa de pós-graduação que as ofereça.

Art. 3º. O pedido de afastamento deverá ser apresentado ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral com antecedência mínima de 60 dias da data do afastamento pretendido, e, sob pena de não conhecimento, deverá ser instruído com:

I - documento firmado pela instituição de ensino a que o(a) membro(a) estará vinculado(a) com a data de início e de previsão de término de seus estudos;

II - projeto com indicação do tema, justificativa, hipótese, problema e objetivos da pesquisa a ser desenvolvida;

III - certidão de estabilidade e de antiguidade na carreira;

IV - certidão da Corregedoria-Geral atestando que o(a) interessado(a) não esteja respondendo a sindicância, processo administrativo disciplinar ou cumprindo penalidade disciplinar, na data do pedido do afastamento.

Art. 4º. Não se autorizará o afastamento:

I - para vinculação a programa de pós-graduação não reconhecido pelo Conselho Nacional de Educação e com nota inferior a 3 na avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior;

II - para vinculação a instituições estrangeiras que não sejam reconhecidas pela autoridade pública de educação equivalente ao Ministério da Educação ou à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior do país em que estejam situadas.

Art. 5º. O(A) Defensor(a) Público(a)-Geral poderá autorizar o afastamento de que trata esta norma até o número correspondente a 5% do total de membros(as) em atividade.

§ 1º. Considera-se em atividade o número total de membros(as) da Defensoria Pública, excluídos(as) os(as) que se encontram em gozo de afastamentos legalmente estabelecidos.

§ 2º. Caso o percentual do *caput* venha a expressar número fracionado, valerá o número inteiro, desconsiderada a fração sendo ela inferior a 0,5, e será considerado o número inteiro seguinte, na ordem crescente, se a fração for igual ou superior a 0,5.

§ 3º. O ato que autorizar o afastamento deverá ser publicado e registrado nos assentos funcionais do(a) membro(a).

Art. 6º. Se antes do julgamento de um pleito houver o protocolo de outros pedidos de afastamento que resultem em superação do limite máximo previsto no artigo 5º, todos serão julgados conjuntamente e a seleção dará prioridade, nesta ordem de preferência:

I - àquele(a) a quem não tenha sido concedida licença para estudo nos cinco anos anteriores ao requerimento;

II - ao(à) mais antigo(a) na carreira;

III - àquele(a) que possuir vínculo com a instituição mais bem avaliada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

Art. 7º. Durante o afastamento, o(a) Defensor(a) Público(a):

I - dedicar-se-á exclusivamente aos estudos;

II - remeterá ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral relatórios trimestrais das atividades desenvolvidas;

III - até 60 dias após o término do seu afastamento, apresentará ao(à) Defensor(a) Público(a)-Geral relatório final circunstanciado das atividades desenvolvidas;

IV - até 90 dias após o término do seu afastamento, colocar-se-á à disposição do Centro de Estudos, de Capacitação e de Aperfeiçoamento da Defensoria Pública para, a critério deste último, proferir palestra ou curso a respeito da pesquisa desenvolvida;

Parágrafo único. A inobservância das obrigações estatuídas nos incisos I e II importará na imediata suspensão do afastamento.

Art. 8º. A autorização para afastamento será concedida sem prejuízo dos subsídios a que faz jus o(a) interessado(a).

Art. 9º. Os casos omissos serão decididos pelo(a) Defensor(a) Público(a)-Geral.

Art. 10. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 19 de novembro de 2021.

RENAN SOARES DE SOUZA

Presidente do CSDPESC